



```

*-----*
I I I
I PROCESSO NRO : 0001992 DE 1991 I
I I I
I I I
I I I
I I I
I I I
I I I
I I I
*-----*

```

010-73,50

010-7512

1 N A T U R E Z A : PL 0328/91 DE 01/08/91

P R O M O V E N T E : MARCOS MENDONÇA PSDB

EMENTA :

Cria o Plano Turístico Municipal-PLATUM e dá outras providências.

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
4/7/2011 16:02:02

ASSUNTO :

00021236875-31

1 2 3 4 5 6 7 8 9 10 11 12 13 14 15 16 17 18 19 20 21 22 23 24 25 26 27 28 29 30 31 32 33 34 35 36 37 38 39 40 41 42 43 44 45 46 47 48 49 50 51 52 53 54 55 56 57 58 59 60 61 62 63 64 65 66 67 68 69 70 71 72 73 74 75 76 77 78 79 80 81 82 83 84 85 86 87 88 89 90 91 92 93 94 95 96 97 98 99 100 101 102 103 104 105 106 107 108 109 110 111 112 113 114 115 116 117 118 119 120 121 122 123 124 125 126 127 128 129 130 131 132 133 134 135 136 137 138 139 140 141 142 143 144 145 146 147 148 149 150 151 152 153 154 155 156 157 158 159 160 161 162 163 164 165 166 167 168 169 170 171 172 173 174 175 176 177 178 179 180 181 182 183 184 185 186 187 188 189 190 191 192 193 194 195 196 197 198 199 200 201 202 203 204 205 206 207 208 209 210 211 212 213 214 215 216 217 218 219 220 221 222 223 224 225 226 227 228 229 230 231 232 233 234 235 236 237 238 239 240 241 242 243 244 245 246 247 248 249 250 251 252 253 254 255 256 257 258 259 260 261 262 263 264 265 266 267 268 269 270 271 272 273 274 275 276 277 278 279 280 281 282 283 284 285 286 287 288 289 290 291 292 293 294 295 296 297 298 299 300 301 302 303 304 305 306 307 308 309 310 311 312 313 314 315 316 317 318 319 320 321 322 323 324 325 326 327 328 329 330 331 332 333 334 335 336 337 338 339 340 341 342 343 344 345 346 347 348 349 350 351 352 353 354 355 356 357 358 359 360 361 362 363 364 365 366 367 368 369 370 371 372 373 374 375 376 377 378 379 380 381 382 383 384 385 386 387 388 389 390 391 392 393 394 395 396 397 398 399 400 401 402 403 404 405 406 407 408 409 410 411 412 413 414 415 416 417 418 419 420 421 422 423 424 425 426 427 428 429 430 431 432 433 434 435 436 437 438 439 440 441 442 443 444 445 446 447 448 449 450 451 452 453 454 455 456 457 458 459 460 461 462 463 464 465 466 467 468 469 470 471 472 473 474 475 476 477 478 479 480 481 482 483 484 485 486 487 488 489 490 491 492 493 494 495 496 497 498 499 500 501 502 503 504 505 506 507 508 509 510 511 512 513 514 515 516 517 518 519 520 521 522 523 524 525 526 527 528 529 530 531 532 533 534 535 536 537 538 539 540 541 542 543 544 545 546 547 548 549 550 551 552 553 554 555 556 557 558 559 560 561 562 563 564 565 566 567 568 569 570 571 572 573 574 575 576 577 578 579 580 581 582 583 584 585 586 587 588 589 590 591 592 593 594 595 596 597 598 599 600 601 602 603 604 605 606 607 608 609 610 611 612 613 614 615 616 617 618 619 620 621 622 623 624 625 626 627 628 629 630 631 632 633 634 635 636 637 638 639 640 641 642 643 644 645 646 647 648 649 650 651 652 653 654 655 656 657 658 659 660 661 662 663 664 665 666 667 668 669 670 671 672 673 674 675 676 677 678 679 680 681 682 683 684 685 686 687 688 689 690 691 692 693 694 695 696 697 698 699 700 701 702 703 704 705 706 707 708 709 710 711 712 713 714 715 716 717 718 719 720 721 722 723 724 725 726 727 728 729 730 731 732 733 734 735 736 737 738 739 740 741 742 743 744 745 746 747 748 749 750 751 752 753 754 755 756 757 758 759 760 761 762 763 764 765 766 767 768 769 770 771 772 773 774 775 776 777 778 779 780 781 782 783 784 785 786 787 788 789 790 791 792 793 794 795 796 797 798 799 800 801 802 803 804 805 806 807 808 809 810 811 812 813 814 815 816 817 818 819 820 821 822 823 824 825 826 827 828 829 830 831 832 833 834 835 836 837 838 839 840 841 842 843 844 845 846 847 848 849 850 851 852 853 854 855 856 857 858 859 860 861 862 863 864 865 866 867 868 869 870 871 872 873 874 875 876 877 878 879 880 881 882 883 884 885 886 887 888 889 890 891 892 893 894 895 896 897 898 899 900 901 902 903 904 905 906 907 908 909 910 911 912 913 914 915 916 917 918 919 920 921 922 923 924 925 926 927 928 929 930 931 932 933 934 935 936 937 938 939 940 941 942 943 944 945 946 947 948 949 950 951 952 953 954 955 956 957 958 959 960 961 962 963 964 965 966 967 968 969 970 971 972 973 974 975 976 977 978 979 980 981 982 983 984 985 986 987 988 989 990 991 992 993 994 995 996 997 998 999 1000 1001 1002 1003 1004 1005 1006 1007 1008 1009 1010 1011 1012 1013 1014 1015 1016 1017 1018 1019 1020 1021 1022 1023 1024 1025 1026 1027 1028 1029 1030 1031 1032 1033 1034 1035

OBSERVAÇÕES: Lei nº 11 198/92

ARQUIVADO EM 2 / 7 / 92

CHEFE DA SEÇÃO
LÍZIA TABEIRA DE ALMEIDA
Chefe de Seção Técnica III



01 AGO 1991

Constituição e Justiça, (01)
 Administração Pública, (04)
 Atividade Econômica, (05)
 Educação, Cultura e Esportes (06)
 Finanças e Orçamento. (02)

PRESIDENTE

Câmara Municipal de São Paulo

DIGITADO
 CRD

01 - PL

01-0328/91-2

PROJETO DE LEI

Cria o Plano Turístico Municipal - PLATUM,
 e dá outras providências

PREJUDICADO

23 ABR 1992
 PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º - O Município de São Paulo promoverá o turismo como fator de desenvolvimento econômico e cultural, através do Plano de Turismo Municipal - PLATUM.

Art. 2º - O PLATUM tem por objetivo formular a política municipal de turismo, visando criar condições para o incremento e o desenvolvimento da atividade turística no Município de São Paulo.

Art. 3º - A política municipal de turismo, a ser exercida em caráter prioritário pelo Município, compreende todas as iniciativas ligadas à indústria do turismo, sejam originárias do setor privado ou público, isoladas ou coordenadas entre si, desde que reconhecido seu interesse para o desenvolvimento social, econômico e cultural do Município.

Art. 4º - O Governo Municipal, através do órgão criado por esta lei, coordenará todos os programas oficiais com os da iniciativa privada, visando o estímulo às atividades turísticas no Município, na forma desta lei e das normas dela decorrentes.

Art. 5º - Para implementar a política municipal de turismo, fica criado o Conselho Municipal de Turismo junto ao Gabinete do Prefeito, como órgão deliberativo e executivo do PLATUM, responsável pela conjunção de esforços entre o Poder Público e a sociedade civil, tendo por atribuições formular, coordenar e dirigir a política municipal de turismo.

Art. 6º - Ao Conselho Municipal de Turismo, com composição, eleição, nomeação, mandato e remuneração a serem definidos pelo Executivo, assegurada ampla participação da sociedade civil representativa do setor, compete:

I - formular as diretrizes básicas a serem obedecidas na política municipal de turismo;

II - baixar resoluções, atos ou instruções regulamentares necessários ao pleno exercício de suas funções, bem como suspender, modificar ou suprimir exigências administrativas ou regulamentares que dificultem as atividades de turismo;

Ao DT. 6
01/8 191
p1 ~~800~~
LUIZ AREIAS DE CARVALHO
Assessor Técnico Leg. Chefe-Subst.
A.T.M.

DEPARTAMENTO DOS SERVIÇOS GERAIS	
DT. 6	
Seção Técnica de Protocolo	
DSG. 02	
DATA	08/08/91 PROC 1992/91
DOCUMENTOS	1 FOLHAS 5

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO	
SEGUE(M) juntado(s) nesta data documento(s) rubricado(s) sob n.º 5 de 108708/91 e folha de informação sob n.º 5 a ()	
Carsten de Carvalho Assist. Parlamentar	



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	2	de proc.
n.º	1992	de 1991

Comissão de Legislação e Jurisprudência
Assist. Parlamentar

III - opinar na esfera do Poder Executivo ou, quando solicitado, do Poder Legislativo, sobre projetos de lei que se relacionem com o turismo ou adotem medidas que neste possam ter implicações;

IV - desenvolver programas e projetos de interesse turístico para o Município visando incrementar o afluxo de turistas à Cidade de São Paulo;

V - estabelecer diretrizes para um trabalho coordenado entre os serviços públicos municipais e os prestados pela iniciativa privada, com o objetivo de prover a infra-estrutura adequada à implementação do turismo;

VI - estudar de forma sistemática e permanente o mercado turístico do Município, a fim de contar com os dados necessários para um adequado controle técnico;

VII - programar e executar amplos debates sobre temas de interesse turístico;

VIII - manter cadastro de informações turísticas de interesse do Município;

IX - promover e divulgar as atividades ligadas ao turismo;

X - apoiar, em nome da Prefeitura Municipal de São Paulo, a realização de congressos, seminários e convenções;

XI - implementar convênios com órgãos, entidades e instituições, públicas ou privadas, nacionais e internacionais de turismo, com o objetivo de proceder a intercâmbios de interesse turístico, bem como o de receber e repassar recursos orçamentários ou de terceiros;

XII - aprovar planos de financiamento e convênios com instituições financeiras, públicas ou privadas;

XIII - autorizar o financiamento de iniciativas, planos, programas e projetos que visem ao desenvolvimento da indústria turística, na forma que for estabelecida na regulamentação desta lei;

XIV - examinar, julgar e aprovar as contas que lhe forem apresentadas referentes aos planos e programas de trabalho executados;

XV - fiscalizar a captação, o repasse e a destinação dos recursos que lhe forem destinados;

XVI - organizar seu Regimento Interno.



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	3	da proc.
n.º	1992	de 19 91

[Assinatura]
Câmara de São Paulo
Assessoria Parlamentar

Art. 7º - Fica o Executivo autorizado a criar o Fundo Municipal de Turismo - FUMTUR, com o objetivo de captar e repassar recursos para o Plano Turístico Municipal.

Art. 8º - Constituirão receitas do FUMTUR, os preços da cessão de espaços públicos para eventos de cunho turístico e de negócios e o resultado de suas bilheterias quando não revertidas a título de cachês ou direitos; a venda de publicações turísticas editadas pelo Poder Público; a participação na renda de filmes e vídeos de propaganda turística do Município; créditos orçamentários ou especiais que lhe sejam destinados, contribuições de qualquer natureza, sejam públicas ou privadas, recursos provenientes de convênios que sejam celebrados, os rendimentos provenientes da aplicação financeira de recursos disponíveis, além de outras rendas eventuais.

Art. 9º - O Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 90 (noventa) dias a contar de sua publicação.

Art. 10 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 01/ 8 / 91
junho de 1991.

[Assinatura]
MARCOS MENDONÇA



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	de proc.
n.º 1999	de 1994

JUSTIFICATIVA:

Embora a atividade turística seja tão antiga a ponto de remontar aos primórdios da civilização humana, verifica-se ser contemporânea a compreensão do turismo como fenômeno sócio-cultural, cujo desdobramento econômico é a prestação de serviços cada vez mais importantes na economia mundial.

O turismo é igualmente visualizado como a "indústria invisível", em razão de sua importância para a consecução de outras atividades econômicas e, sobretudo, por ser um grande gerador de empregos diretos e indiretos, impostos, redistribuição da renda, equilíbrio na balança de pagamentos, preservação do patrimônio natural e cultural do povo, entre tantos benefícios.

É indiscutível que o turismo seja hoje uma das grandes forças motrizes do crescimento econômico da cidade de São Paulo, movimentando milhões de dólares e gerando muitos empregos diretos e indiretos. Institucionalizá-lo como fator de desenvolvimento social, econômico e cultural do Município de São Paulo se faz mister.

O presente projeto de lei tem por objetivo promover o turismo, através da criação do PLATUM que executado pelo Conselho Municipal de Turismo, virá de encontro ao que dispõe o artigo 164 de nossa Lei Orgânica.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº.....5.....

do processo nº 1992 de 19 91 08 08 / 91 (a)

Carneiro de Azevedo
Asses. Parlamentar

A

Comissão de Justiça.

Sobre o assunto nada consta.

14/8/91

Tadeu Nunes
TADEU NUNES
Chefe do Sec. Técnico I

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 14/8/91 às 17 - hs.

[Signature]

Às Nobres Vereadoras Walter Feldman
para relatar.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça
em 19 de agosto de 1991

[Assinatura]
Presidente

SE G U E juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº 06.

Em 29/08/91

(a) [Assinatura]



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para Informação, rubricado como folha nº 06

do processo nº 3991 de 19 91 25 08 91 (a) My

Senhor Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

Tendo em vista a necessidade de maiores estudos da matéria, solicito a V.Exa. a prorrogação de prazo para emissão de parecer desta Comissão, conforme disposto no artigo 63, "caput", do Regimento Interno.

Em, 29/8/91

Ver.

Relator

DEFERIDO


Ver. HENRIQUE PACHECO

Presidente da C.C.J.

S E G U E juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº 07

Em 03 / 09 / 91

(a) *[Signature]*



Câmara Municipal de São Paulo
1079
1079

Folha n.º 07 de proc.
n.º 3222 de 1991
My

PARECER Nº /91 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 328/91.

*Pu. K. (u. v.)
10/9/91
mm*

O presente projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Marcos Mendonça, dispõe sobre a criação do Plano Turístico Municipal - PLATUM, com o objetivo de formular a política municipal de turismo e criar condições para o incremento e o desenvolvimento dessa atividade no Município de São Paulo.

O projeto prevê, ainda, a criação do Conselho Municipal de Turismo como órgão deliberativo e executivo do PLATUM, com a atribuição de formular, coordenar e dirigir a política municipal de turismo, com normas a serem definidas por decreto do Executivo.

A matéria encontra amparo no artigo 13, incisos I e XVIII e artigo 164 da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

Pela legalidade.

03/09

Sala da Comissão de Constituição e Justiça em 03.09.91

[Signature]
- Presidente

[Signature]
- Relator

RELATOR
[Signature]

Publicado no DIARIO OFICIAL
de 33 / 09 / 19 91
pagina 46 coluna 2º
conferido: *[assinatura]*

À Com. de Adm. Pública.

em 13.9.91.

[assinatura]
ÂNGELA BORDIN
Oficial Legislativo

Recebido em 16/09/91

MARIA ELIZABETH P. CAMARGO
[assinatura]
Secretária

Ao nobre Vereador *[assinatura]*
para relatar Regimentalmente até 25/09/91.
Sala da Comissão de Administração Pública

17/09/91

[assinatura]
Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEGUE(M) junta(s) nesta data de () rubri-
cado(s) sob n.º — e folha de informação sob
n.º 08/091 11/10/91 a () MARIA ELIZABETH P. CAMARGO
[assinatura]



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 08 do Proc.
N.º 1992 de 1991
FABIANA TABEIRA DE MARGO
Secretária

Proc. nº 1992/91 - 01/10/91

f1a

Sr. Presidente da Comissão de Administração Pública:

Tendo em vista a necessidade de maiores estudos da matéria, solicito de V. Exa. a prorrogação de prazo para a elaboração de relatório sobre a presente proposição, conforme o disposto no art. 63 do Regimento Interno.

Em 01.10.91

Atenciosamente,

Devaldo Gianotti

Relator

DEFERIDO

Ver. Luiz Carlos Moura

Presidente da Comissão de Administração Pública.

Em 01.10.91



Câmara Municipal de São Paulo

1374

PARECER Nº 1/91 DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SOBRE
O PROJETO DE LEI Nº 328/91.

Projeto de Lei, de autoria do nobre Vereador Marcos Mendonça, visa criar "o Plano Turístico Municipal - PLATUM".

A propositura recebeu Parecer nº 1079/91, de legalidade, da Douta Comissão de Constituição e Justiça.

Pretende-se, através desta proposta, atingir o desenvolvimento do turismo no Município de São Paulo.

A repercussão econômica que decorre do implemento do turismo se faz sentir em diversas áreas: gera empregos, aumenta a receita e divulga e preserva a cultura.

Favorável, portanto, é o parecer.

Sala da Comissão de Administração Pública, em 07 de outubro de 1991.

Presidente -

Relator -

Ushirao Kauer

Publicado no DIARIO OFICIAL
de 11 / 10 / 1991
paginas 38/39 e colunas 32/1º
Conteúdo: 581

A Comissão de Atividade
Econômica, em 11/10/91.

MARIA ELIZABETH P. CAMARGO
Secretária
Comissão de Administração
Pública

Ao nobre Vereador Francisco de Paula
para relatar

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento

Presidente

Recebido na Com. de Atividade Econômica
em 14/10/91.

Queiroz
JOSE QUEIROZ

Assistente Técnico de Direção IV

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEGUEM, juntadas nesta data para a informação rubricados sob
documento
folhas de n.º 10 / 15 / 10 / 91 a) Queiroz

JOSE QUEIROZ

Assistente Técnico de Direção IV



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para Informação, rubricado como folha nº.....10.....

do processo nº.....1992..... de 19 91 15 10 191.....(a).....*Queiroz*.....

JOSÉ QUEIROZ

Assistente Técnico de Direção IV

Ao nobre Vereador

Amelio Passani

para relatar.

Sala da Comissão de Atividade Econômica

15 10 1 91

[Signature]
Presidente

1

S E G U E juntado nesta data, documento e papel para Informação, rubricado

sob folha nº 11

Em 21 / 10 / 91

(a) JOSE QUEIROZ

Assistente Técnico de Direção IV



1473

Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 11	de 19
N.º 7892	de 1976
OP. Funcionário: <i>Prunha</i>	

1473

PARECER Nº /91 DA COMISSÃO DE ATIVIDADE ECONOMICA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 328/91.

Projeto de autoria do nobre Vereador Marcos Mendonça objetiva criar o Plano Municipal de Turismo - PLATUM, o Conselho Municipal de Turismo e o Fundo Municipal de Turismo - FUMTUR, apoiado no fator de desenvolvimento social, econômico e cultural, para estabelecer a política municipal de turismo, com a participação da sociedade civil voltada ao setor.

Considerando-se o mérito de instrumentalizar o Município para a solução de suas necessidades turísticas, devemos lembrar que há praticamente 30 anos (1963), o México já faturava com turismo 30 milhões de dólares anuais, e o Brasil mesmo com o café, do qual era o maior produtor mundial, não atingia essa cifra.

Levamos muito tempo para aprender a usar esses recursos que são inúmeros em nosso país, e modernamente também se percebe que o conceito de turismo não se restringe à exploração econômica de belezas naturais, uma vez que a própria atividade comercial de uma região ou uma cidade é um atrativo dos mais cativantes para o fluxo turístico, implementando toda atividade de hotelaria, transportes, indústria, serviços, esportes e cultura.

A cidade de São Paulo merece ter um destaque prioritário na América Latina, visto que sua posição como centro comercial e cultural, torna-a um polo de recorrência contínua no setor turístico.

Pelas razões expostas, somos favoráveis à matéria exposta.

Sala da Comissão de Atividade Econômica, em 21 de outubro de 1991

[Signature]
Presidente

[Signature]
Relator

[Signature]
22/10/91

[Signature]
cor 3872

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
do 24/10/91 pág. 32
coluna 3 conferido: *Queiroz*

JOSÉ QUEIROZ

Assistente Técnico de Direção IV

à Comissão de Educação

Cultura e Esportes (06)

em 06.11.91

Queiroz
JOSE QUEIROZ

Assistente Técnico de Direção IV

leibido no comitê de
Educação, Cultura e Esportes

em 6/11/91

MARCOS ALBERTO SILVA

Oficial Regulativo

Ao nobre Vereador

Maurício Faria de Jesus

para relatar.

Sala da Comissão de

Educação, Cultura e Esportes

6/11/91

PRESIDENTE

CÂMERA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEÇÃO, para a data ^{passa para informação} _{documento}, rubricado sob
12/25/11/91(a)



Camaná
Municipal de

12	1557	12
Folha n.º	de 15	de 15
de 15	de 15	de 15

João Paulo

Sr. Presidente.

Tendo em vista a necessidade de maiores estudos da matéria, solicito a Vossa Excelência a prorrogação de prazo para emissão de parecer desta Comissão, de acordo com o art. 63 do Regulamento Interno.

Em 25 de novembro de 1991.

Ver Jofe
Ver. Eder Jofe
— Relator

DEFIRO.

Nelson Pereira
Presidente
C.E.C.E.

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUE, Juntado nesta data ^{papel para informação}_{documento}, rubricado sub

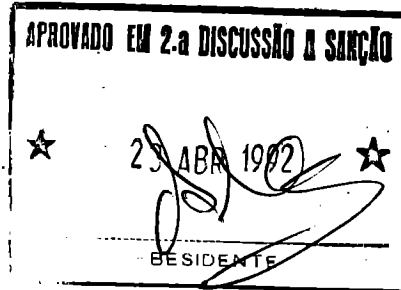
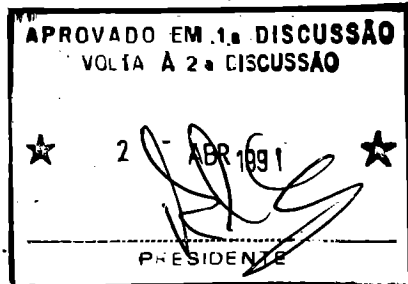
folha n.º 13 / 25 / 11 / 51 a)



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº	13	de 13
N.º	1392	de 1991

PARECER **1704** /91 DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES
SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 328/91.



Projeto de lei, de iniciativa do nobre Vereador Marcos Mendonça, cria o Plano Turístico Municipal - PLATUM.

Quanto ao mérito, nada temos a opor, uma vez que a matéria vai de encontro a uma deficiência que o poder público deve socorrer, especialmente numa cidade que é polo mundial de negócios e que, também, o deve ser no turismo.

Entretanto, no sentido de aprimorar a proposta, apresentamos o seguinte substitutivo:

SUBSTITUTIVO /91 AO PROJETO DE LEI Nº 328/91

Cria o Plano Turístico Municipal - PLATUM, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º - O Município de São Paulo promoverá o turismo como fator de desenvolvimento social, econômico e cultural, através do Plano de Turismo Municipal - PLATUM.

Art. 2º - O PLATUM tem por objetivo formular a política municipal de turismo, visando criar condições para o incremento e o desenvolvimento da atividade turística no Município de São Paulo.

Art. 3º - A política municipal de turismo, a ser exercida em caráter prioritário pelo Município, compreende todas as iniciativas ligadas à indústria do turismo, sejam originárias do setor privado ou público, isoladas ou coordenadas entre si, desde que reconhecido seu interesse para o desenvolvimento social, econômico e cultural do Município.

Art. 4º - O Governo Municipal, através do órgão criado por esta lei e da Anhembi Turismo e Eventos da Cidade de

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUE, Juntado nesta data papel para informação
documento, rubricado sob

folha n.º 4 / 28 / 11 / 51 a) 



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	14	de	pro.
n.º	1992	de	1991

2.

São Paulo S/A, coordenará todos os programas oficiais com os da iniciativa privada, visando o estímulo às atividades turísticas no Município, na forma desta lei e das normas dela decorrentes.

Art. 5º - Para implementar a política municipal de turismo, fica criado o Conselho Municipal de Turismo - COMTUR, junto ao Gabinete do Prefeito, como órgão deliberativo, consultivo e de assessoramento do PLATUM, responsável pela conjugação de esforços entre o Poder Público e a sociedade civil, bem como atribuído à Anhembi Turismo e Eventos da Cidade de São Paulo S/A, o seu caráter executivo.

Art. 6º - O Conselho Municipal de Turismo - COMTUR, com eleição, nomeação e mandato a serem definidos pelo Executivo, terá a seguinte composição:

I - 3 (três) representantes escolhidos pelo Prefeito;

II - 2 (dois) representantes da Anhembi Turismo e Eventos da Cidade de São Paulo S/A;

III - 2 (dois) representantes da Secretaria Municipal de Cultura - SMC;

IV - 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Esportes, Lazer e Recreação - SEME;

V - 2 (dois) representantes da Secretaria Municipal do Planejamento - SEMPLA;

VI - 2 (dois) representantes da Secretaria das Finanças - SF;

VII - 1 (um) representante do Departamento de Operação do Sistema Viário - DSV;

VIII - 1 (um) representante da Administração Regional da Sé - AR-SÉ;

IX - 1 (um) representante da Companhia de Engenharia de Tráfego - CET;

X - 1 (um) representante da Empresa Municipal de Urbanização - EMURB;

XI - 1 (um) representante da Câmara Municipal de São Paulo;

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUIE, Juntado nesta data ^{papel para informação} documento, rubrica do selo

folha n.º 15 / 12 / 11 / 19 a) 



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	15	de pros.
N.º	1997	de 1997

3.

XII - 1 (um) representante da Delegacia Especializada do Atendimento ao Turista - DEATUR, da Secretaria de Segurança Pública do Estado de São Paulo;

XIII - 1 (um) representante da Secretaria de Estado dos Negócios de Esportes e Turismo - SEET;

XIV - 1 (um) representante da Fundação "25 de Janeiro" São Paulo Convention & Visitors Bureau - SPC&VB;

XV - 1 (um) representante da Associação Brasileira da Indústria de Hotéis - ABIH/SP;

XVI - 1 (um) representante da Associação Brasileira das Empresas de Eventos Organizadoras de Congressos - ABEOC/SP;

XVII - 1 (um) representante da Associação Brasileira de Jornalistas e Escritores de turismo - ABRAJET/SP;

XVIII - 1 (um) representante da Associação Brasileira de Agências de Viagens - ABAV/SP;

XIX - 1 (um) representante do Sindicato das Empresas de Turismo no Estado de São Paulo - SINDETUR;

XX - 1 (um) representante da Associação Brasileira de Bacharéis em Turismo - ABBTUR/SP;

XXI - 1 (um) representante da Associação Brasileira das Empresas Locadoras de Auto Veículos - ABLA;

XXII - 1 (um) representante da Associação Comercial de São Paulo - ACSP;

XXIII - 1 (um) representante do Sindicato de Hotéis, Restaurantes, Bares e Similares - SHRBS/SP;

XXIV - 1 (um) representante da Associação de Bares e Restaurantes Diferenciados - ABREDI;

XXV - 1 (um) representante da Associação dos Transportadores de Turistas, Industriários, Colegiais e Similares do Estado de São Paulo - ASSOCIATUR;

XXVI - 1 (um) representante do Sindicato Estadual de Guias de Turismo de São Paulo - SINDEGTUR;

XXVII - 1 (um) representante da Associação de Hotéis e Turismo - AHT;

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUIE, Janta de mesa de ta ^{papel para informação} documento, redigido sob

folha n.º 6 / 25 / 11 / 91 a) 



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	16	de	pro.
n.º	1992	de	1991

4.

XXVIII - 1 (um) representante da Associação Brasileira dos Centros de Convenções e Feiras - ABRACCEF;

XXIX - 1 (um) representante do Sindicato Nacional das Empresas Aeroviárias - SNEA.

Parágrafo único - A critério do COMTUR poderão fazer parte do Conselho representantes de outras entidades ligadas à área.

Art. 7º - Ao Conselho Municipal de Turismo - COMTUR, compete:

I - formular as diretrizes básicas a serem obedecidas na política municipal de turismo;

II - propor resoluções, atos ou instruções regulamentares necessários ao pleno exercício de suas funções, bem como modificações ou supressões de exigências administrativas ou regulamentos que dificultem as atividades de turismo;

III - opinar na esfera do Poder Executivo ou, quando solicitado, do Poder Legislativo, sobre projetos de lei que se relacionem com o turismo ou adotem medidas que neste possam ter implicações;

IV - desenvolver programas e projetos de interesse turístico visando incrementar o afluxo de turistas à Cidade de São Paulo;

V - estabelecer diretrizes para um trabalho coordenado entre os serviços públicos municipais e os prestados pela iniciativa privada, com o objetivo de prover a infra-estrutura adequada à implementação do turismo;

VI - estudar de forma sistemática e permanente o mercado turístico do Município, a fim de contar com os dados necessários para um adequado controle técnico;

VII - programar e executar amplos debates sobre temas de interesse turístico;

VIII - manter cadastro de informações turísticas de interesse do Município;

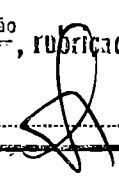
IX - promover e divulgar as atividades ligadas ao turismo;

X - apoiar, em nome da Prefeitura Municipal de São Paulo, a realização de congressos, seminários e convenções, de relevante interesse para o implemento turístico do Município;

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUE, Juntado nesta data ^{papel para informação}
_{documento}, rubricado sob

folha n.º 17 / 25 / (1 / 51 a)





Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	de pro.
n.º 1492	de 1981

5.

XI - implementar convênios com órgãos, entidades e instituições, públicas ou privadas, nacionais e internacionais de turismo, com o objetivo de proceder a intercâmbios de interesse turístico;

XII - propor planos de financiamentos e convênios com instituições financeiras, públicas ou privadas;

XIII - emitir parecer relativo a financiamentos de iniciativas, planos, programas e projetos que visem ao desenvolvimento da indústria turística, na forma que for estabelecida na regulamentação desta lei;

XIV - examinar, julgar e aprovar as contas que lhe forem apresentadas referentes aos planos e programas de trabalho executados;

XV - fiscalizar a captação, o repasse e a destinação dos recursos que lhe forem destinados;

XVI - organizar seu Regimento Interno.

Art. 7º - Fica o Executivo autorizado a criar o Fundo Municipal de Turismo - FUTUR, com o objetivo de captar e repassar recursos para o Plano Turístico Municipal.

Art. 8º - Constituirão receitas do FUTUR:

I - os preços da cessão de espaços públicos para eventos de cunho turístico e de negócios e o resultado de suas bilheterias quando não revertidos a título de cachês ou direitos, excluídas as receitas próprias da Anhembi Turismo e Eventos da Cidade de São Paulo S/A;

II - a venda de publicações turísticas editadas pelo Poder Público;

III - a participação na renda de filmes e vídeos de propaganda turística do Município;

IV - créditos orçamentários ou especiais que lhe sejam destinados;

V - doações de pessoas físicas e jurídicas, públicas ou privadas, nacionais, estrangeiras, e internacionais;

VI - contribuições de qualquer natureza, sejam públicas ou privadas;

VII - recursos provenientes de convênios que sejam celebrados;

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUE, Juntado nesta data papel para informação
documento, rubricado sob

folha n.º 18 / 25 / 11 / 91 a) 



Folha n.º	13	de proc.
n.º	1592	de 18-41

Câmara Municipal de São Paulo

6.

VIII - produto de operações de crédito, realizadas pela Prefeitura, observada a legislação pertinente e destinadas a esse fim específico;

XIX - os rendimentos provenientes da aplicação financeira de recursos disponíveis;

X - outras rendas eventuais.

Art. 9º - O Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 90 (noventa) dias a contar de sua publicação.

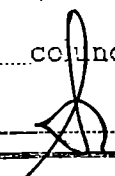
Art. 10 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Educação, Cultura e Esportes, em

- Presidente

relator

Assessores

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 30 / 11 / 1991
pagina 119 coluna 3
conferido: 

A Comissão de Finanças e Orçamento.
em 2/12/91

MARCOS ANTONIO SILVA
Oficial Legislativo

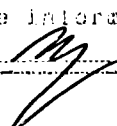
Recebido 4.12.91

4o nobre Vereador Adm. Guimarães
para relatar.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento

04 / 12 / 91


Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
(JUR-M) juntado(s) nesta data documento(s) rubri-
cado(s) sob n.º e folha de informação sob
n.º 21 / 30/01 / 91a 

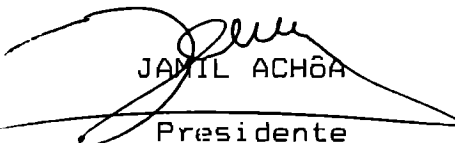


Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 19	do Proc.
N.º 1992	de 19 91
O Funcionário	M. D. P.

Dada a necessidade de estudos mais aprofundados sobre a matéria em tela, autorizo, nos termos regimentais, a prorrogação do prazo para sua análise.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, 19.12.91


JAMIL ACHÔA
Presidente

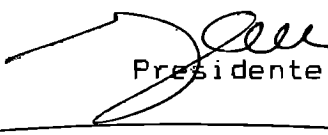


Câmara Municipal de São Paulo

Folha no 20	do Proc.
No 1492	do 19 91
O Funcionário	GPB

Em virtude da complexidade da matéria ora analisada, declaro que o prazo regimental, bem como o da prorrogação, não foi suficiente para que a Comissão chegasse a conclusão sobre a matéria; motivo pelo qual determino o prosseguimento da sua tramitação.

Sala da Comissão de Finanças
e Orçamento, 27.12.91


Presidente



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 21	do proc
N.º 1992	de 19 91
O Funcionário	

À ATM

Encaminho conforme art. 64 do RI.

em 10/01/92

Jader Augusto Pimenta
Secretário da Comissão de Finanças e Orçamento

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEGUE, juntada nesta data para a informação rubricado sob
fôlha n.º 22a 24 / 23 / 4/52 *for*



Câmara Municipal de São Paulo

VERIFICAÇÃO DE ASSESSORIA TÉCNICA DA MESA
VOTAÇÃO NOMINAL REFERENTE AO

P.L.

No.:

1328/91

REQUERIDA PELO SR. VEREADOR:

Subst. para Educação

☐ ORDINÁRIA

SESSÃO

REALIZADA EM 23 DE

abril

DE 1992

☒ EXTRAORDINÁRIA

VEREADORES	VOTOU		ABSTENÇÃO	VEREADORES	VOTOU		ABSTENÇÃO
	SIM	NAO			SIM	NAO	
1. Amelindo Passoni	X			28. Alfredo Martins			
2. Alberto Calvo				29. João Carlos Alves	X		
3. Francisco S. Batista Fo.	X			30. Jooji Hato	X		
4. Almir Guimarães	X			31. José F. do Nascimento	X		
5. Andrade Figueira	X			32. José Viviani Ferraz	X		
6. Antônio Carlos Caruso	X			33. Juares Soares	X		
7. Antonio José S. Fo. (BIRÓ-BIRÓ)				34. Jucelino Silva Neto	X		
8. Antônio Sampaio	X			35. Júlio Cesar Filho	X		
9. Arnaldo de Abreu Madeira	X			36. Lídia Correa	X		
10. Arselino Tatto	X			37. Luiz Carlos Moura	X		
11. Aurelino de Andrade	X			38. Marcos Mendonça	X		
12. Brasil Vita				39. Mario Noda	X		
13. Bruno Féder	X			40. Mauricio Faria	X		
14. Chico Whitaker	X			41. Nelson Guerra	X		
15. Devanir Ribeiro	X			42. Osvaldo Giannotti	X		
16. Eder Jofre	X			43. Osvaldo Sanches	X		
17. Euson Falanga	X			44. Paulo Kobayashi	X		
18. Fausto Tomaz de Lina	X			45. Roberto Trípoli	X		
19. Fermio Fechio	X			46. Tereza Cristina S. Lajolo	X		
20. Gabriel Ortega	X			47. Terezinha Martins	X		
21. Geraldo Blota	P			48. Tita Dias	X		
22. Gilberto Nascimento				49. Ushitaro Kania	X		
23. Guilherme Gianetti				50. Valfredo Ferreira Silva	X		
24. Henrique Pacheco	X			51. Vital Nolasco	X		
25. Irede Cardoso	X			52. Walter Abraão	X		
26. Ítalo Cardoso	X			53. Walter Feldman			
27. Janil Achôa	X						

VOTARAM "SIM":

Srs. Vereadores

VOTARAM "NAO":

Srs. Vereadores

ABSTENHES:

Srs. Vereadores

VISTO:

SECRETARIO



Câmara Municipal de São Paulo

1972

VERIFICAÇÃO DE ASSESSORIA TÉCNICA DA MESA
VOTAÇÃO NOMINAL REFERENTE AO

P.L.

No. 1

328/91

REQUERIDA PELO SR. VEREADOR:

Subit. Com. Educação

☐ ORDINÁRIA

178^o SESSÃO

REALIZADA EM 23 DE

abril

DE 1972

☒ EXTRAORDINÁRIA

VEREADORES	VOTOU		ABSTENÇÃO	VEREADORES	VOTOU		ABSTENÇÃO
	SIM	NÃO			SIM	NÃO	
1. Arnaldo Passoni	X			28. Alfredo Martins			
2. Alberto Calvo				29. João Carlos Alves	X		
3. Francisco S. Batista Fo.	X			30. Jooji Hato	X		
4. Almir Guimarães	X			31. José F. do Nascimento	X		
5. Andrade Figueira	X			32. José Viviani Ferraz	X		
6. Antônio Carlos Caruso	X			33. Juarez Soares	X		
7. Antonio José S. Fo. (BIRÓ-BIRÓ)	X			34. Jucelino Silva Neto	X		
8. Antônio Sampaio	X	X		35. Júlio Cesar Filho	X		
9. Arnaldo de Abreu Madeira	X	X		36. Lídia Correa	X		
10. Arselino Tatto	X			37. Luiz Carlos Moura	X		
11. Aurelino de Andrade	X			38. Marcos Mendonça	X		
12. Brasil Vita				39. Mario Noda	X		
13. Bruno Féder	X			40. Mauricio Faria	X		
14. Chico Whitaker	X			41. Nelson Guerra	X		
15. Devanir Ribeiro	X			42. Osvaldo Giannotti	X		
16. Eder Jofre	X			43. Osvaldo Sanches	X		
17. Edison Falanga	X			44. Paulo Kobayashi	X		
18. Fausto Tomaz de Lina	X			45. Roberto Tripoli	X		
19. Fermino Fechio	X			46. Tereza Cristina S. Lajolo	X		
20. Gabriel Ortega	X			47. Terezinha Martins	X		
21. Geraldo Blota	X			48. Tita Dias	X		
22. Gilberto Nascimento				49. Ushitaro Kania	X		
23. Guilherme Gianetti				50. Valfredo Ferreira Silva	X		
24. Henrique Pacheco	X			51. Vital Molasco	X		
25. Iredo Cardoso	X			52. Walter Abrahão	X		
26. Ítalo Cardoso	X			53. Walter Feldman			
27. Jamil Achôa	X						

VOTARAM "SIM": 49 Srs. Vereadores

VOTARAM "NÃO": 2 Srs. Vereadores

ABSTENHAM-SE:

Srs. Vereadores

VISTO

SECRETARIO



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para Informação, rubricado como folha nº.....

24

do processo nº.....

1992

de 19

91

23

Y

192

(a)

szana

À leg.3 - Senhora chefe:

Na sessão extraordinária hoje realizada (1789), foi APROVADO em segunda discussão o SUBSTITUTIVO DE fls. 12/a-18 ao presente Projeto de lei, devendo assim ser remetido à sanção.

23/04/92.

[Signature]
LUIZ ARTAS DE CARVALHO
Assessor Técnico do Chefe-
A.T.A.

Sr. Paulo.

Oficiar ao Executivo, encaminhando cópia autêntica;
preparar Carta de Lei e Registro.

04.05.92

Sônia M. C. Zolla
Chefe Seção Técnica IV

Sra. Chefe.

Providenciado conforme o despacho de V.Sa..

04.05.92

PAULO M. A. DE PAULA
Auxiliar Legislativo

SEGUE 49, juntado 5, nesta data
documento 5 e papel de informação
rubricado, sob folha 5 n.º 5 25-42
Em 10/05/1921

Feijão 25 de p...
Nº 1992 de 19 21
O 7

São Paulo, 04 de Maio de 1992.

DT7-LEG3
OFICIO N.300125/92

Senhora Prefeita.

Encaminho a Vossa Excelência a cópia autêntica da lei decretada pela Câmara em sessão de 23 de abril do corrente, relativa ao Projeto de Lei nº 328/81 de autoria do Vereador Marcos Mendonça - criando o Plano Turístico Municipal - PLATUM e dando outras providências.

Valho-me da oportunidade para apresentar a Vossa Excelência as meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.

PAULO KOBAYASHI

Presidente

A Sua Excelência a Senhora
Professora Luiza Erundina de Sousa
Digníssima Prefeita do Município de São Paulo.

pmap



DT7-LEG3
OFICIO N.300125/92

Câmara Municipal de São Paulo

1992 20 91
7

-----Cópia autêntica. LEI DECREIADA NA SESSÃO DE 23 DE ABRIL DE 1992. Cópia extraída de fls. nºs 13 / 18 do Processo nº 1992/91. (PROJETO DE LEI Nº 328/91). Cria o Plano Turístico Municipal - PLATUM, e dá outras providências. A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta: Art. 1º - O Município de São Paulo promoverá o turismo como fator de desenvolvimento social, econômico e cultural, através do Plano de Turismo Municipal - PLATUM. Art. 2º - O PLATUM tem por objetivo formular a política municipal de turismo, visando criar condições para o incremento e o desenvolvimento da atividade turística no Município de São Paulo. Art. 3º - A política municipal de turismo, a ser exercida em caráter prioritário pelo Município, compreende todas as iniciativas ligadas à indústria do turismo, sejam originárias do setor privado ou público, isoladas ou coordenadas entre si, desde que reconhecido seu interesse para o desenvolvimento social, econômico e cultural do Município. Art. 4º - O Governo Municipal, através do órgão criado por esta lei e da Anhembi Turismo e Eventos da Cidade de São Paulo S/A, coordenará todos os programas oficiais com os da iniciativa privada, visando o estímulo às atividades turísticas no Município, na forma desta lei e das normas dela decorrentes. Art. 5º - Para implementar a política municipal de turismo, fica criado o Conselho Municipal de Turismo - COMTUR, junto ao Gabinete do Prefeito, como órgão deliberativo, consultivo e de assessoramento do PLATUM, responsável pela conjunção



Câmara Municipal de São Paulo

de esforços entre o Poder Público e a sociedade civil, bem como atribuído à Anhembi Turismo e Eventos da Cidade de São Paulo S/A, o seu caráter executivo. Art. 69 - O Conselho Municipal de Turismo - COMTUR, com eleição, nomeação e mandato a serem definidos pelo Executivo, terá a seguinte composição: I - 3 (três) representantes escolhidos pelo Prefeito; II - 2 (dois) representantes da Anhembi Turismo e Eventos da Cidade de São Paulo S/A; III - 2 (dois) representantes da Secretaria Municipal de Cultura - SMC; IV - 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Esportes, Lazer e Recreação - SEME; V - 2 (dois) representantes da Secretaria Municipal do Planejamento - SEMPLA; VI - 2 (dois) representantes da Secretaria das Finanças - SF; VII - 1 (um) representante do Departamento de Operação do Sistema Viário - DSV; VIII - 1 (um) representante da Administração regional da Sé - AR-Sé; IX - 1 (um) representante da Companhia de Engenharia de Tráfego - CET; X - 1 (um) representante da Empresa Municipal de Urbanização - EMURB; XI - 1 (um) representante da Câmara Municipal de São Paulo; XII - 1 (um) representante da Delegacia Especializada do Atendimento ao Turista - DEATUR, da Secretaria de Segurança Pública do Estado de São Paulo; XIII - 1 (um) representante da Secretaria de Estado dos Negócios de Esportes e Turismo - SEET; XIV - 1 (um) representante da Fundação "25 de Janeiro" São Paulo Convention & Visitors Bureau - SPC&VB; XV - 1 (um) representante da Associação Brasileira da Indústria de Ho-



Câmara Municipal de

Folha 28
1992 29/

São Paulo

téis - ABIH/SP; XVI - 1 (um) representante da Associação Brasileira das Empresas de Eventos Organizadoras de Congressos - ABE-OC/SP; XVII - 1 (um) representante da Associação Brasileira de Jornalistas e Escritores de turismo - ABRAJET/SP; XVIII - 1 (um) representante da Associação Brasileira de Agências de Viagens - ABAV/SP; XIX - 1 (um) representante do Sindicato das Empresas de Turismo no Estado de São Paulo - SINDETUR; XX - 1 (um) representante da Associação Brasileira de Bacharéis em Turismo - ABB-TUR/SP; XXI - 1 (um) representante da Associação Brasileira das Empresas Locadoras de Auto Veículos - ABLA; XXII - 1 (um) representante da Associação Comercial de São Paulo - ACSP; XXIII - 1 (um) representante do Sindicato de Hotéis, Restaurantes, Bares e Similares - SHRBS/SP; XXIV - 1 (um) representante da Associação de Bares e Restaurantes Diferenciados - ABREDI; XXV - 1 (um) representante da Associação dos Transportadores de Turistas, Industriários, Colegiais e Similares do Estado de São Paulo - ASSOCITUR; XXVI - 1 (um) representante do Sindicato Estadual de Guias de Turismo de São Paulo - SINDEGTUR; XXVII - 1 (um) representante da Associação de Hotéis e Turismo - AHT; XXVIII - 1 (um) representante da Associação Brasileira dos Centros de Convenções e Feiras - ABRACCEF; XXIX - 1 (um) representante do Sindicato Nacional das Empresas Aeroviárias - SNEA. Parágrafo único - A critério do COMTUR poderão fazer parte do Conselho de representantes de outras entidades ligadas à área. Art. 79 - Ao Con-



Câmara Municipal de São Paulo

27
1992 03 91

selho Municipal de Turismo - COMTUR compete: I - formular as diretrizes básicas a serem obedecidas na política municipal de turismo; II - propor resoluções, atos ou instruções regulamentares necessários ao pleno exercício de suas funções, bem como modificações ou supressões de exigências administrativas ou regulamentares que dificultem as atividades de turismo; III - opinar na esfera do Poder Executivo ou, quando solicitado, do Poder Legislativo, sobre projetos de lei que se relacionem com o turismo ou adotem medidas que neste possam ter implicações; IV - desenvolver programas e projetos de interesse turístico visando incrementar o afluxo de turistas à Cidade de São Paulo; V - estabelecer diretrizes para um trabalho coordenado entre os serviços públicos municipais e os prestados pela iniciativa privada, com o objetivo de prover a infra-estrutura adequada à implementação do turismo; VI - estudar de forma sistemática e permanente o mercado turístico do Município, a fim de contar com os dados necessários para um adequado controle técnico; VII - programar e executar amplos debates sobre temas de interesse turístico; VIII - manter cadastro de informações turísticas de interesse do Município; IX - promover e divulgar as atividades ligadas ao turismo; X - apoiar, em nome da Prefeitura Municipal de São Paulo, a realização de congressos, seminários e convenções, de relevante interesse para o implemento turístico do Município; XI - implementar convênios com órgãos, entidades e instituições, pú-



30
1992 02 18 91

Câmara Municipal de São Paulo

blicas ou privadas, nacionais e internacionais de turismo, com o objetivo de proceder a intercâmbios de interesse turístico; XII - propor planos de financiamentos e convênios com instituições financeiras, públicas ou privadas; XIII - emitir parecer relativo a financiamentos de iniciativas, planos, programas e projetos que visem ao desenvolvimento da indústria turística, na forma que for estabelecida na regulamentação desta lei; XIV - examinar, julgar e aprovar as contas que lhe forem apresentadas referentes aos planos e programas de trabalho executados; XV - fiscalizar a captação, o repasse e a destinação dos recursos que lhe forem destinados; XVI - organizar seu Regimento Interno.

Art. 79 - Fica o Executivo autorizado a criar o Fundo Municipal de Turismo - FUTUR, com o objetivo de captar e repassar recursos para o Plano Turístico Municipal.

Art. 80 - Constituirão receitas do FUTUR: I - os preços da cessão de espaços públicos para eventos de cunho turístico e de negócios e o resultado de suas bilheterias quando não revertidos a título de cachês ou direitos, excluídas as receitas próprias da Anhembi Turismo e Eventos da Cidade de São Paulo S/A; II - a venda de publicações turísticas editadas pelo Poder Público; III - a participação na renda de filmes, e vídeos de propaganda turística do Município; IV - créditos orçamentários ou especiais que lhe sejam destinados; V - doações de pessoas físicas e jurídicas, públicas ou privadas, nacionais, estrangeiras, e internacionais; VI - contribuições de



Câmara Municipal de São Paulo

qualquer natureza, sejam públicas ou privadas; VII - recursos provenientes de convênios que sejam celebrados; VIII - produto de operações de crédito, realizadas pela Prefeitura, observada a legislação pertinente e destinadas a esse fim específico; IX - os rendimentos provenientes da aplicação financeira de recursos disponíveis; X - outras rendas eventuais. Art. 9º - O Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 90 (noventa) dias a contar de sua publicação. Art. 10 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Eu **PAULO DE PAULA** Assistente de Administração padrão "NM-2-B" extraí a presente cópia fielmente de fls. do livro competente nº 44 e datilografei. Eu **Marcos Antonio Lâncidas** Oficial Legislativo padrão "NM-3-B" a conferi. São Paulo, 27 de abril de 1992. Chefe da Seção Técnica de Preparo e Registro de Documentos Legislativos, **Sônia Maria Rizolla** Visto, **LEILA XAVIER MACHADO** Diretora do Departamento dos Serviços Legislativos da Câmara Municipal de São Paulo. -
Chefe Seção Técnica IV
Diretor Técnico do Dept.º DT 7

Paulo Kobayashi; Geraldo Blota; Guilherme Gianetti; Antônio Carlos Caruso; Albertino Nobre



Câmara Municipal de São Paulo

32
1992 91

LEI nº 11.198 DE 19 DE maio DE 1992.

Cria o Plano Turístico Municipal - PLATUM, e dá outras providências.

Faço saber que a Câmara, em sessão de 23 de abril de 1992, decretou a seguinte lei:

Art. 1º - O Município de São Paulo promoverá o turismo como fator de desenvolvimento social, econômico e cultural, através do Plano de Turismo Municipal - PLATUM.

Art. 2º - O PLATUM tem por objetivo formular a política municipal de turismo, visando criar condições para o incremento e o desenvolvimento da atividade turística no Município de São Paulo.

Art. 3º - A política municipal de turismo, a ser exercida em caráter prioritário pelo Município, compreende todas as iniciativas ligadas à indústria do turismo, sejam originárias do setor privado ou público, isoladas ou coordenadas entre si, desde que reconhecido seu interesse para o desenvolvimento social, econômico e cultural do Município.



Câmara Municipal de São Paulo

Art. 4º - O Governo Municipal, através do órgão criado por esta lei e da Anhembi Turismo e Eventos da Cidade de São Paulo S/A, coordenará todos os programas oficiais com os da iniciativa privada, visando o estímulo às atividades turísticas no Município, na forma desta lei e das normas dela decorrentes.

Art. 5º - Para implementar a política municipal de turismo, fica criado o Conselho Municipal de Turismo - COMTUR, junto ao Gabinete do Prefeito, como órgão deliberativo, consultivo e de assessoramento do PLATUM, responsável pela conjunção de esforços entre o Poder Público e a sociedade civil, bem como atribuído à Anhembi Turismo e Eventos da Cidade de São Paulo S/A, o seu caráter executivo.

Art. 6º - O Conselho Municipal de Turismo - COMTUR, com eleição, nomeação e mandato a serem definidos pelo Executivo, terá a seguinte composição:

I - 3 (três) representantes escolhidos pelo Prefeito;

II - 2 (dois) representantes da Anhembi Turismo e Eventos da Cidade de São Paulo S/A;

III - 2 (dois) representantes da Secretaria Municipal de Cultura - SMC;

IV - 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Esportes, Lazer e Recreação - SEME;



Câmara Municipal de São Paulo

34
1772 Po 90

V - 2 (dois) representantes da Secretaria Municipal do Planejamento - SEMPLA;

VI - 2 (dois) representantes da Secretaria das Finanças - SF;

VII - 1 (um) representante do Departamento de Operação do Sistema Viário - DSV;

VIII - 1 (um) representante da Administração regional da Sé - AR-Sé;

IX - 1 (um) representante da Companhia de Engenharia de Tráfego - CET;

X - 1 (um) representante da Empresa Municipal de Urbanização - EMURB;

XI - 1 (um) representante da Câmara Municipal de São Paulo;

XII - 1 (um) representante da Delegacia Especializada do Atendimento ao Turista - DEATUR, da Secretaria de Segurança Pública do Estado de São Paulo;

XIII - 1 (um) representante da Secretaria de Estado dos Negócios de Esportes e Turismo - SEET;

XIV - 1 (um) representante da Fundação "25 de Janeiro" São Paulo Convention & Visitors Bureau - SPC&VB;

XV - 1 (um) representante da Associação Brasileira da Indústria de Hotéis - ABIH/SP;



Câmara Municipal de São Paulo

35
1992 9/6

XVI - 1 (um) representante da Associação Brasileira das Empresas de Eventos Organizadoras de Congressos - ABEOC/SP;

XVII - 1 (um) representante da Associação Brasileira de Jornalistas e Escritores de turismo - ABRAJET/SP;

XVIII - 1 (um) representante da Associação Brasileira de Agências de Viagens - ABAV/SP;

XIX - 1 (um) representante do Sindicato das Empresas de Turismo no Estado de São Paulo - SINDETUR;

XX - 1 (um) representante da Associação Brasileira de Bacharéis em Turismo - ABBTUR/SP;

XXI - 1 (um) representante da Associação Brasileira das Empresas Locadoras de Auto Veículos - ABLA;

XXII - 1 (um) representante da Associação Comercial de São Paulo - ACSP;

XXIII - 1 (um) representante do Sindicato de Hotéis, Restaurantes, Bares e Similares - SHRBS/SP;

XXIV - 1 (um) representante da Associação de Bares e Restaurantes Diferenciados - ABREDI;

XXV - 1 (um) representante da Associação dos Transportadores de Turistas, Industriários, Colegiais e Similares do Estado de São Paulo - ASSOCITUR;

XXVI - 1 (um) representante do Sindicato



Câmara Municipal de

São Paulo
36
1972
98

Estadual de Guias de Turismo de São Paulo - SINDEGTUR;

XXVII - 1 (um) representante da Associação de Hotéis e Turismo - AHT;

XXVIII - 1 (um) representante da Associação Brasileira dos Centros de Convenções e Feiras - ABRACCEF;

XXIX - 1 (um) representante do Sindicato Nacional das Empresas Aeroviárias - SNEA.

Parágrafo único - A critério do COMTUR poderão fazer parte do Conselho de representantes de outras entidades ligadas à área.

Art. 7º - Ao Conselho Municipal de Turismo - COMTUR compete:

I - formular as diretrizes básicas a serem obedecidas na política municipal de turismo;

II - propor resoluções, atos ou instruções regulamentares necessários ao pleno exercício de suas funções, bem como modificações ou supressões de exigências administrativas ou regulamentares que dificultem as atividades de turismo;

III - opinar na esfera do Poder Executivo ou, quando solicitado, do Poder Legislativo, sobre projetos de lei que se relacionem com o turismo ou adotem medidas que neste possam ter implicações;



Câmara Municipal de

37
1772
São Paulo

IV - desenvolver programas e projetos de interesse turístico visando incrementar o afluxo de turistas à Cidade de São Paulo;

V - estabelecer diretrizes para um trabalho coordenado entre os serviços públicos municipais e os prestados pela iniciativa privada, com o objetivo de prover a infra-estrutura adequada à implementação do turismo;

VI - estudar de forma sistemática e permanente o mercado turístico do Município, a fim de contar com os dados necessários para um adequado controle técnico;

VII - programar e executar amplos debates sobre temas de interesse turístico;

VIII - manter cadastro de informações turísticas de interesse do Município;

IX - promover e divulgar as atividades ligadas ao turismo;

X - apoiar, em nome da Prefeitura Municipal de São Paulo, a realização de congressos, seminários e convenções, de relevante interesse para o implemento turístico do Município;

XI - implementar convênios com órgãos, entidades e instituições, públicas ou privadas, nacionais e internacionais de turismo, com o objetivo de proceder a intercâmbios de interesse turístico;



Câmara Municipal de São Paulo

38
1972 71

XII - propor planos de financiamentos e convênios com instituições financeiras, públicas ou privadas;

XIII - emitir parecer relativo a financiamentos de iniciativas, planos, programas e projetos que visem ao desenvolvimento da indústria turística, na forma que for estabelecida na regulamentação desta lei;

XIV - examinar, julgar e aprovar as contas que lhe forem apresentadas referentes aos planos e programas de trabalho executados;

XV - fiscalizar a captação, o repasse e a destinação dos recursos que lhe forem destinados;

XVI - organizar seu Regimento Interno.

Art. 7º - Fica o Executivo autorizado a criar o Fundo Municipal de Turismo - FUTUR, com o objetivo de captar e repassar recursos para o Plano Turístico Municipal.

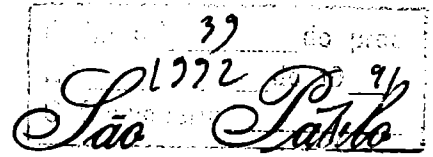
Art. 8º - Constituirão receitas do FUTUR:

I - os preços da cessão de espaços públicos para eventos de cunho turístico e de negócios e o resultado de suas bilheterias quando não revertidos a título de cachês ou direitos, excluídas as receitas próprias da Anhembi Turismo e Eventos da Cidade de São Paulo S/A;

II - a venda de publicações turísticas



Câmara Municipal de



editadas pelo Poder Público;

III - a participação na renda de filmes e vídeos de propaganda turística do Município;

IV - créditos orçamentários ou especiais que lhe sejam destinados;

V - doações de pessoas físicas e jurídicas, públicas ou privadas, nacionais, estrangeiras, e internacionais;

VI - contribuições de qualquer natureza, sejam públicas ou privadas;

VII - recursos provenientes de convênios que sejam celebrados;

VIII - produto de operações de crédito, realizadas pela Prefeitura, observada a legislação pertinente e destinadas a esse fim específico;

IX - os rendimentos provenientes da aplicação financeira de recursos disponíveis;

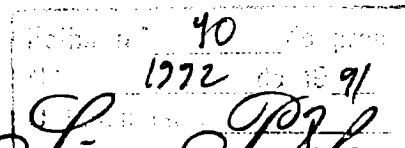
X - outras rendas eventuais.

Art. 9º - O Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 90 (noventa) dias a contar de sua publicação.

Art. 10 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.



Câmara Municipal de São Paulo



Câmara Municipal de São Paulo, 12 de maio
de 1992.

O Presidente,



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

São Paulo, 04 de maio de 1992

Recebi ofício DT.7/Leg.3 nº 125 de
04.05.92, encaminhando ao Sr. Prefeito Municipal cópia autên-
tica da lei decretada pela Câmara, relativa ao Projeto de Lei
nº 328/91 de autoria do Vereador Marcos Mendonça.

ANEXO: .../...

05.5.92
Eliana Duricchio
Of. Adm. Geral 11
S.G.M. - ATL



**PLANTA
OU
DOCUMENTO
NÃO
DIGITALIZADO**

